Documento: 974847

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Habeas Corpus Criminal Nº 0017004-71.2023.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

## V0T0

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA. INQUÉRITOS POLICIAIS OU AÇÕES PENAIS EM CURSO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. FUGA DO ACUSADO DO DISTRITO DA CULPA. ORDEM DENEGADA.

- 1. O paciente teve sua prisão preventiva decretada com base na presença do fumus comissi delicti (autoria e materialidade), que se encontra consubstanciado nos autos do Inquérito Policial e da Ação Penal, bem como no laudo de exame cadavérico da vítima. Além disso, a prisão foi justificada pela existência do periculum libertatis (necessidade de garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal).
- 2. Essa medida se tornou necessária devido à gravidade do delito em questão, que envolveu o uso de uma arma de fogo com a realização de 15 disparos contra a vítima. Além disso, o crime teve uma repercussão significativa, uma vez que se trata de um homicídio motivado por vingança no contexto de disputas entre facções criminosas. O modus operandi do agente, juntamente com seu histórico criminal, que inclui registros de infrações anteriores, aumentam o risco de reincidência delitiva.
- 3. Evidencia—se a periculosidade concreta do paciente, especialmente devido ao modus operandi do crime. Além disso, é importante observar que o paciente está enfrentando outra ação penal relacionada ao crime de roubo cometido mediante grave ameaça e com o uso de arma de fogo. Isso demonstra

- a inclinação do paciente para a prática de delitos, o que sugere que, caso seja libertado, ele provavelmente retomará suas atividades criminosas, representando, assim, uma ameaça à ordem pública.
- 4. Além disso, a manutenção da prisão preventiva também se mostra necessária para garantir a futura aplicação da lei penal. Isso se deve ao fato de que o paciente permaneceu em local desconhecido desde a data do crime em 6 de junho de 2023, até o mês de novembro de 2023, quando foi preso na cidade de Goiânia. Isso evidencia claramente o risco real de fuga caso seja liberado.
- 5. Ordem denegada.

Conforme relatado, trata-se de HABEAS CORPUS impetrado por MÁRCIO NOGUEIRA LEMOS em favor do paciente DOUGLAS TEIXEIRA FERNANDES, em razão de coação supostamente ilegal praticada pelo JUÍZO DA 1º VARA CRIMINAL DE ARAGUAÍNA, nos autos n.º 0022712-84.2023.8.27.2706.

Em síntese, a parte impetrante relata que o paciente foi preso preventivamente em virtude da suposta prática do art. 121, § 2º, I, III e IV do Código Penal, encontrando—se detido desde o dia 03/11/2023. Afirma que a Autoridade Coatora não possui razão, uma vez que não existem mais os requisitos para a manutenção do decreto cautelar em desfavor do paciente, principalmente porque não há sequer indício de que, solto, oferecerá risco à ordem pública, não havendo qualquer fato novo que comprometa a aplicação da lei penal.

Enfatiza a ausência do risco à ordem pública, da conveniência da instrução ou da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, em face da inexistência dos requisitos ensejadores da medida cautelar, especialmente porque o paciente exerce uma atividade lícita, possui uma família constituída, é trabalhador, pessoa humilde e respeitada por todos. Assegura que não violará de forma alguma a aplicação da lei penal, pois poderá ser encontrado para responder a todos os atos processuais no endereço fornecido, o que contrapõe a seguinte fundamentação da autoridade coatora.

Defende que, considerando a distância entre a cidade de Araguaína — TO e Goiânia — GO, essa circunstância não prejudicará de maneira relevante a relação do paciente com as fontes de provas, meios de provas e obtenção de provas, garantindo que a instrução processual não será prejudicada. Relata que o paciente é pai de uma criança de 5 anos, sendo o provedor da família, e que em breve será pai novamente, pois sua esposa está grávida de aproximadamente 16 semanas. Argumenta que não seria razoável deixá—los desamparados.

Requer, liminarmente, a revogação da prisão preventiva do paciente, devido às ilegalidades apontadas. E, no mérito, a confirmação da liminar. A liminar foi indeferida no evento 02.

A autoridade impetrada apresentou informações no evento 07.

Com vista, o Órgão de Cúpula Ministerial emitiu parecer em 23/01/2024, evento 10, manifestando-se denegação da ordem.

Com efeito, admito a impetração. Passo ao voto.

Com base no que consta nos autos, considera-se a decisão que manteve a prisão preventiva correta, uma vez que está evidente que os motivos iniciais que levaram à decretação da prisão ainda persistem.

O paciente teve sua prisão preventiva decretada com base na presenca de

O paciente teve sua prisão preventiva decretada com base na presença do fumus comissi delicti (autoria e materialidade), que se encontra consubstanciado nos autos do Inquérito Policial e da Ação Penal, bem como no laudo de exame cadavérico da vítima. Além disso, a prisão foi justificada pela existência do periculum libertatis (necessidade de

garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal). Essa medida se tornou necessária devido à gravidade do delito em questão, que envolveu o uso de uma arma de fogo com a realização de 15 disparos contra a vítima. Além disso, o crime teve uma repercussão significativa, uma vez que se trata de um homicídio motivado por vingança no contexto de disputas entre facções criminosas. O modus operandi do agente, juntamente com seu histórico criminal, que inclui registros de infrações anteriores, aumentam o risco de reincidência delitiva.

A prisão também visa assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que o paciente evadiu—se do distrito onde ocorreu o crime após sua prática. Portanto, com base nesses fundamentos, a prisão preventiva foi justificada e mantida.

Evidencia—se a periculosidade concreta do paciente, especialmente devido ao modus operandi do crime. Além disso, é importante observar que o paciente está enfrentando outra ação penal relacionada ao crime de roubo cometido mediante grave ameaça e com o uso de arma de fogo (Ação Penal nº 0016457—18.2020.8.27.2706). Isso demonstra a inclinação do paciente para a prática de delitos, o que sugere que, caso seja libertado, ele provavelmente retomará suas atividades criminosas, representando, assim, uma ameaça à ordem pública. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REOUISITOS LEGAIS. APREENSÃO DE EXPRESSIVA OUANTIDADE DE DROGAS. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. INQUÉRITOS POLICIAIS OU ACÕES PENAIS EM CURSO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONTEMPORANEIDADE. TEMPO HÁBIL. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal. 2. São fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas, bem como a gravidade concreta do delito, o modus operandi da ação delituosa e a periculosidade do agente. 3. A reincidência específica evidencia maior envolvimento do agente com a prática delituosa e constitui fundamento idôneo para a manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública, com o objetivo de conter a reiteração delitiva. 4. Inquéritos policiais ou ações penais em curso justificam a imposição de prisão preventiva como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública. 5. Inexiste falta de contemporaneidade nas situações em que os atos praticados no processo respeitaram a sequência necessária à decretação, em tempo hábil, de prisão preventiva devidamente fundamentada. 6. Agravo regimental desprovido (STJ - AgRg no HC: 727535 GO 2022/0062313-9, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 10/05/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2022)

Além disso, a manutenção da prisão preventiva também se mostra necessária para garantir a futura aplicação da lei penal. Isso se deve ao fato de que o paciente permaneceu em local desconhecido desde a data do crime em 6 de junho de 2023, até o mês de novembro de 2023, quando foi preso na cidade de Goiânia. Isso evidencia claramente o risco real de fuga caso seja liberado.

ANTE O EXPOSTO, voto no sentido de ADMITIR a impetração e, no mérito, DENEGAR a ordem.

Documento eletrônico assinado por PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 974847v2 e do código CRC 0e145ac2. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHOData e Hora: 6/2/2024, às 18:39:17

0017004-71.2023.8.27.2700

974847 .V2

Documento: 974851

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Habeas Corpus Criminal Nº 0017004-71.2023.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA. INQUÉRITOS POLICIAIS OU AÇÕES PENAIS EM CURSO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. FUGA DO ACUSADO DO DISTRITO DA CULPA. ORDEM DENEGADA.

1. O paciente teve sua prisão preventiva decretada com base na presença do fumus comissi delicti (autoria e materialidade), que se encontra consubstanciado nos autos do Inquérito Policial e da Ação Penal, bem como

no laudo de exame cadavérico da vítima. Além disso, a prisão foi justificada pela existência do periculum libertatis (necessidade de garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal). 2. Essa medida se tornou necessária devido à gravidade do delito em questão, que envolveu o uso de uma arma de fogo com a realização de 15 disparos contra a vítima. Além disso, o crime teve uma repercussão significativa, uma vez que se trata de um homicídio motivado por vingança no contexto de disputas entre facções criminosas. O modus operandi do agente, juntamente com seu histórico criminal, que inclui registros de infrações anteriores, aumentam o risco de reincidência delitiva. 3. Evidencia-se a periculosidade concreta do paciente, especialmente devido ao modus operandi do crime. Além disso, é importante observar que o paciente está enfrentando outra ação penal relacionada ao crime de roubo cometido mediante grave ameaça e com o uso de arma de fogo. Isso demonstra a inclinação do paciente para a prática de delitos, o que sugere que, caso seja libertado, ele provavelmente retomará suas atividades criminosas, representando, assim, uma ameaça à ordem pública.

4. Além disso, a manutenção da prisão preventiva também se mostra necessária para garantir a futura aplicação da lei penal. Isso se deve ao fato de que o paciente permaneceu em local desconhecido desde a data do crime em 6 de junho de 2023, até o mês de novembro de 2023, quando foi preso na cidade de Goiânia. Isso evidencia claramente o risco real de fuga caso seja liberado.

5. Ordem denegada.

**ACÓRDÃO** 

A Egrégia 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, ADMITIR a impetração e, no mérito, DENEGAR a ordem, nos termos do voto do (a) Relator (a).

PROCURADOR MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Palmas, 06 de fevereiro de 2024.

Documento eletrônico assinado por PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 974851v4 e do código CRC 6021992d. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHOData e Hora: 7/2/2024, às 17:54:22

0017004-71.2023.8.27.2700

974851 .V4

Documento: 974846

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Habeas Corpus Criminal Nº 0017004-71.2023.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

## **RELATÓRIO**

Trata-se de HABEAS CORPUS impetrado por MÁRCIO NOGUEIRA LEMOS em favor do paciente DOUGLAS TEIXEIRA FERNANDES, em razão de coação supostamente ilegal praticada pelo JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DE ARAGUAÍNA, nos autos n.º 0022712-84.2023.8.27.2706.

Em síntese, a parte impetrante relata que o paciente foi preso preventivamente em virtude da suposta prática do art. 121, § 2º, I, III e IV do Código Penal, encontrando—se detido desde o dia 03/11/2023. Afirma que a Autoridade Coatora não possui razão, uma vez que não existem mais os requisitos para a manutenção do decreto cautelar em desfavor do paciente, principalmente porque não há sequer indício de que, solto, oferecerá risco à ordem pública, não havendo qualquer fato novo que comprometa a aplicação da lei penal.

Enfatiza a ausência do risco à ordem pública, da conveniência da instrução ou da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, em face da inexistência dos requisitos ensejadores da medida cautelar, especialmente porque o paciente exerce uma atividade lícita, possui uma família constituída, é trabalhador, pessoa humilde e respeitada por todos. Assegura que não violará de forma alguma a aplicação da lei penal, pois poderá ser encontrado para responder a todos os atos processuais no endereço fornecido, o que contrapõe a seguinte fundamentação da autoridade coatora.

Defende que, considerando a distância entre a cidade de Araguaína — TO e Goiânia — GO, essa circunstância não prejudicará de maneira relevante a relação do paciente com as fontes de provas, meios de provas e obtenção de provas, garantindo que a instrução processual não será prejudicada. Relata que o paciente é pai de uma criança de 5 anos, sendo o provedor da família, e que em breve será pai novamente, pois sua esposa está grávida de aproximadamente 16 semanas. Argumenta que não seria razoável deixá—los desamparados.

Requer, liminarmente, a revogação da prisão preventiva do paciente, devido às ilegalidades apontadas. E, no mérito, a confirmação da liminar. A liminar foi indeferida no evento 02.

A autoridade impetrada apresentou informações no evento 07. Com vista, o Órgão de Cúpula Ministerial emitiu parecer em 23/01/2024, evento 10, manifestando-se denegação da ordem. É o relatório. Em mesa para julgamento.

Documento eletrônico assinado por PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 974846v2 e do código CRC 4595ff69. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHOData e Hora: 24/1/2024, às 18:24:27

0017004-71.2023.8.27.2700

974846 .V2

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 30/01/2024

Habeas Corpus Criminal Nº 0017004-71.2023.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

PRESIDENTE: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT PROCURADOR (A): MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA

PACIENTE: DOUGLAS TEIXEIRA FERNANDES

ADVOGADO (A): MARCUS VINICIUS SOUSA DUARTE (OAB GO033757)

ADVOGADO (A): MARCIO NOGUEIRA LEMOS (OAB GO049629)

IMPETRADO: Juízo da 1º Vara Criminal de Araguaína

Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:
ADIADO O JULGAMENTO.

MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY Secretária Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2024

Habeas Corpus Criminal Nº 0017004-71.2023.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO PRESIDENTE: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

PROCURADOR (A): MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA

PACIENTE: DOUGLAS TEIXEIRA FERNANDES

ADVOGADO (A): MARCUS VINICIUS SOUSA DUARTE (OAB GO033757)

ADVOGADO (A): MARCIO NOGUEIRA LEMOS (OAB GO049629)

IMPETRADO: Juízo da 1º Vara Criminal de Araguaína

Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:
A 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, ADMITIR A IMPETRAÇÃO E, NO MÉRITO, DENEGAR A ORDEM.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Votante: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Votante: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

Votante: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Votante: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

Votante: Desembargador

JOÃO RIGO GUIMARÃES MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

Secretária